



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054014-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALESSANDRO VICTOR DIAS, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto n.º 35256

Agravo de Instrumento n.º 2054014-26.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Alessandro Victor Dias

Agravada: Banco Pan S/A

Juiz (a): Regis de Castilho Barbosa Filho

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Justiça gratuita. Pessoa física. Estado econômico de hipossuficiência não demonstrado. Indeferimento mantido. Recurso não provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 56/57, que, em ação denominada de declaratória de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito movida pelo agravante à agravada, indeferiu-lhe o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Sustenta o agravante que foram apresentados documentos para provar a sua insuficiência de recursos. Destaca que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio. Pugna pela concessão de efeito ativo e provimento do recurso para a reforma da decisão e o deferimento da benesse processual (fls. 01/05).

Recurso processado com concessão de efeito suspensivo (fls. 80/81).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Versa o feito principal sobre ação denominada de declaratória de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito movida pelo agravante à agravada, fundada em contrato bancário dito ilegítimo.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Os artigos 98, caput e 99, § 3º, ambos do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Processo Civil/2015 dispõem respectivamente que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Destaque-se que a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.”*

Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012)”.

O agravante apresentou documentos pertinentes ao seu pleito, entretanto o magistrado de origem entendeu que não houve a comprovação da insuficiência financeira alegada, mas indicativos da capacitação de recursos para arcar com os custos do processo.

De fato, pela análise da documentação apresentada, especialmente pelos demonstrativos de vencimentos de servidor público e extratos de contas bancárias de titularidade do agravante, verifica-se que, a despeito de afirmar hipossuficiência financeira, recebe rendimentos líquidos superiores a três salários-mínimos mensais, isto é, vencimentos brutos abatidos apenas os descontos obrigatórios de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

imposto de renda e contribuição previdenciária

Vale ressaltar que o salário bruto mensal do recorrente é superior a R\$6.500,00 – vide fl. 13/14 –, é residente em Brasília/DF, contratou advogado particular para ajuizamento da demanda, em foro diverso do de seu domicílio, postulando declaração de inexistência de relação jurídica, restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, cujo valor da causa ensejará o pagamento de custas iniciais de pouco mais de R\$500,00 – o que não revela impedimento a sua subsistência.

Há que se ter bem presente a diferenciação de situações, pois o incômodo financeiro não se confunde com a hipossuficiência econômica alegada.

Diante desse quadro, não estão mesmo presentes nos autos a verossimilhança das alegações de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais, de modo que a decisão de indeferimento da gratuidade deve ser mantida.

Nestas circunstâncias, inclusive, deverá o agravante recolher, em primeiro grau, o preparo referente a este recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa – o que será verificado e certificado pelo cartório de primeira instância. Aqui a determinação.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)